

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

LEI Nº 478/96 de 27 de Dezembro de 1.996.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVI-  
DORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA, TO-  
CANTINS.

A Câmara Municipal de Alvorada Decreta, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º — Fica instituído o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Alvo-

rada.

Parágrafo Único — É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei:

I — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II — Cargo é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades, cometidos ao funcionário criado por lei, com denominação própria, e a que corresponde vencimentos específicos;

III — Classe é o conjunto de natureza assemelhadas, expresso por denominação, genericamente;

IV — Grupo Ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade de entre as atividades de cada um, e natureza dos trabalhos ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

V — Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimentos exigíveis para seu desempenho, com denominação própria.

VI — Quadro é o conjunto de cargos de carreira e comissionados integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º — É vedado o exercício gratuito de cargo público.

Art. 4º — O Poder Público Municipal propiciará condições para a carreira no Serviço Público.

blico.

**Parágrafo Único** — Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionário no serviço público municipal.

**Art. 5º** — O funcionário ocupante do cargo de Magistério estará sujeito também ao disposto em Lei especial.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### SEÇÃO I

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 6º** — Os cargos público serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Readaptação;
- V — Reversão;
- VI — Aproveitamento;
- VII — Reintegração;
- VIII — Recondução;
- IX — Relotação.
- X — Vacância

**Art. 7º** — compete ao Prefeito Municipal prover, por Decreto, os Cargos Público do Executivo, observadas as prescrições legais.

§ 1º — O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der a posse:

- I — Os elementos de identificação do servidor a ser nomeado, e do ex-ocupante do cargo, quando for o caso;
- II — O caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III — A indicação do nível do cargo;
- IV — A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com a de outro cargo público, quando for o caso, e de acordo com a previsão constitucional.

#### SEÇÃO II

#### DA NOMEAÇÃO

**Art. 8º** — A nomeação far-se-á:

- I — Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;



II — Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

## SUBSEÇÃO I

### DO CONCURSO

Art. 9º — A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas/orais.

Parágrafo Único — No concurso para provimento de cargo de nível superior, poderá, a critério da comissão de seleção e treinamento, avaliar-se o candidato por prova escrita e por prova de títulos e currículo.

Art. 10 — A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quanto se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Parágrafo Único — Se ocorrer empate de candidatos, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

Art. 11 — Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas básicas:

I — enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu preenchimento, se ainda houver candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

II — aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recurso na fase anterior à homologação do concurso, bem como quando de nomeação de candidato em desacordo com a ordem classificatória prevista no artigo anterior;

III — o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos das especificações da classe;

IV — nenhum concurso terá validade por prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações;

V — na realização do concurso público pelo Município, serão obrigatoriamente reservadas, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física comprovada.

Parágrafo Único — Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

## SUBSEÇÃO II

### DA POSSE

Art. 12 — Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos cargos de recondução e integração.

Art. 13 — A posse em cargo público municipal, dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:



- a) — ter 18 (dezoito) anos completos;
- b) for julgado apto em exame de sanidade mental;
- c) — não estiver incurso em qualquer dos impedimentos constitucionais.

Art. 14 — No ato da posse, o candidato aprovado e nomeado deverá declarar, por escrito se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 19, se comprove a desistência dela.

Art. 15 — O Prefeito Municipal dará posse ao nomeado para cargos de natureza especial e o secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 — Os nomeados para o cargo de natureza especial, em comissão e de caráter efetivo, declararão, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17 — Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18 — Cumpre a autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19 — A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de ato de provimento.

§ 1º — A requerimento do interessado, esse prazo poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, havendo motivo justificado, apenas uma vez, por igual período.

§ 2º — Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 — Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício de funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício de cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único — Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I — produtividade;
- II — disciplina;
- III — iniciativa;
- IV — assiduidade;
- V — eficiência;
- VI — responsabilidade.



Art. 21 — A avaliação do servidor será realizada na forma prevista nesta Lei, e em consonância com o Plano de Carreira, Cargos e Salários.

§ 1º — De posse da informação emitida pela Comissão Permanente de Avaliação, o órgão de Pessoal comunicará ao funcionário que terá 10 (dez) dias para expor seus motivos e iniciar sua defesa.

§ 2º — O órgão de Pessoal convocará a comissão analisadora que emitirá seu parecer, com base na defesa oferecida.

§ 3º — O órgão de Pessoal informará ao funcionário sobre o parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário no quadro de pessoal do Município.

§ 4º — Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

§ 5º — A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 20 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra sem prejuízo de sua ampla defesa e antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 22 — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para cargo público municipal.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

Art. 23 — Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 — O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da data de publicação do ato, no caso de reintegração, recondução e transferência;
- II — da data da posse, nos demais casos.

Art. 26 — O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.

Art. 27 — O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para o estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 — O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento, fora do Município, ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviço ao Município por tempo igual ao período do afastamento, no caso de designação, e do dobro no caso de autorização, devendo ser assinado o termo de compromisso.

Parágrafo Único — Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas.



Art. 29 — Somente sem ônus para o município será o funcionário colocado à disposição de qualquer Órgão da União, do Estado e de outros municípios e de suas entidades de Administração indireta.

Parágrafo Único — Termina a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá prazo máximo de 07 (sete) dias para assumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 30 — O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até a decisão final passada em julgado.

§ 1º — Durante o afastamento o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seus vencimentos, tendo direito às diferenças, se for absolvido.

§ 2º — Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário será afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA GARANTIA

Art. 31 — O funcionário para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório de seus respectivos vencimentos, da parcela funcional, que deverá ser ajustado com Entidade autorizada, a escolha da Administração.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os casos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32 — O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 — A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º — No caso de substituição, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º — Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a 01 (um) cargo, por período não superior a 30 (trinta) dias, período no qual o Executivo decidirá pelo preenchimento do cargo ou sua extinção na forma da Lei.

#### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO



Art. 34 — Promoção é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo Único — Para concorrer a promoção, o servidor deverá estar efetivado no exercício do cargo que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfizer os requisitos para o seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo o processo previsto em lei e regulamento próprio.

#### SEÇÃO IV

##### DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 35 — Transposição é a passagem do funcionário para a classe mais elevada, desde que atenda os requisitos pra provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em lei e regulamento próprios.

#### SEÇÃO V

##### DO APROVEITAMENTO

Art. 36 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e a remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º — O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I — quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II — quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado necessário.

§ 2º — O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 37 — Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38 — Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único — provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

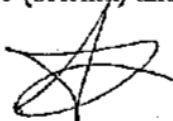
#### SEÇÃO VI

##### DA REVERSÃO

Art. 39 — Reversão é o reingresso no serviço público, de funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º — Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I — não haja completado 70 (setenta) anos de idade;



II — não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

III — seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º — No caso de funcionário do Magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do Parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 40 — A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-officio e não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao preventivo da inatividade.

## SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 41 — A readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilidade profissional necessária.

Art. 42 — A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I — dependerá da existência da vaga;

II — far-se-á em classe, de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;

III — será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV — obedecerá as mesmas normas de transferência.

Parágrafo Único — Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível, garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição não seja inferior a do seu cargo de origem.

## SEÇÃO VIII

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 — Transferência é a passagem estável do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º — A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração.

§ 2º — A transferência será a pedido:

I — no caso de readaptação;

II — quando o funcionário manifestar desejo de ocupar cargo que permita a carreira por acesso;

III — em virtude de o funcionário habilitar-se a outro cargo, via aprovação em concurso público.

§ 3º — A Administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

II — não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

III — seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º — No caso de funcionário do Magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do Parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 40 — A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício e não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao preventivo da inatividade.

## SEÇÃO VII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 41 — A readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilidade profissional necessária.

Art. 42 — A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I — dependerá da existência da vaga;

II — far-se-á em classe, de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;

III — será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;

IV — obedecerá as mesmas normas de transferência.

Parágrafo Único — Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível, garantida ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição não seja inferior a do seu cargo de origem.

## SEÇÃO VIII

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 — Transferência é a passagem estável do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º — A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da administração.

§ 2º — A transferência será a pedido:

I — no caso de readaptação;

II — quando o funcionário manifestar desejo de ocupar cargo que permita a carreira por acesso;

III — em virtude de o funcionário habilitar-se a outro cargo, via aprovação em concurso público.

§ 3º — A Administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IX — relotação;
- X — falecimento;

Art. 47 — A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único — A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48 — A vaga ocorrerá na data:

- I — do falecimento;
- II — imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III — da publicação:

- a) da Lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento, ou da que determinar essa última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, readaptar, relotar ou conceder acesso;
- c) da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS

Art. 49 — A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º — O número de dias será convertidos em anos, considerando o ano comum 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º — Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computado, arredondando-se pra um ano, quando exceder esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 50 — Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contando da realização do ato;
- III — luto pelo falecimento do pai, cônjuge, filho ou irmão, até 07 (sete) dias consecutivos, contar do falecimento;
- IV — licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V — licença a funcionária gestante;
- VI — convocação para o Serviço Militar, juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — missão ou estudos de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;



VIII — exercício das funções de Presidente, 1º Secretário, 1º Tesoureiro da Entidade representativa de funcionários Municipal, e de Federação ou Confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidas;

IX — faltas justificadas;

X — expressa determinação legal, em outros casos;

XI — gozo de licença-prêmio;

XII — licença e afastamento para concorrer e ocupar cargo eletivo.

Art. 51 — É vedado a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado.

## SEÇÃO II

### DA ESTABILIDADE

Art. 52 — Serão estáveis, após 02 (dois) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo Único — A estabilidade de que trata o artigo acima será estendida àqueles servidores admitidos pelo regime celetista, antes da promulgação da Constituição de 1988 e que à sua promulgação haja decorrido o prazo de dois anos.

Art. 53 — O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurada ampla defesa.

Art. 54 — O funcionamento em estágio probatório somente pode ser:

I — exonerado, após a observância do disposto no artigo 21 desta Lei;

II — demitido, mediante processo administrativo, e este impuser antes de concluído o estágio.

## SEÇÃO III

### DAS FÉRIAS

Art. 55 — O funcionário gozará férias por 30 (trinta) dias consecutivos por ano, de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata, sendo permitida a preferência do funcionário em lista triplíce de meses, salvo os integrantes do Magistério Municipal, regidos por lei própria.

§ 1º — A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário, prevalecendo a preferência de gozo de férias no período escolar aos servidores estudantes e/ou pais de menores de 14 (quatorze) anos;

§ 2º — As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º — Somente depois de cada período de 12 (doze) meses o funcionário terá direito às férias que deverão ser concedidas nos 12 meses subsequentes, e será acrescida a importância de 1/3 (um terço) sobre os vencimentos do mês de gozo de férias.

§ 4º — Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas vantagens que percebia no momento a que passou a gozá-las.

§ 5º — Será permitida, a critério da administração, conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º — Os Chefes de setor e Secretários Municipais deverão apresentar sua escala de férias para o ano subsequente até o 5º mês em exercício.

§ 7º — O funcionário receberá o salário a que faz jus o seu período de férias no primeiro dia do efetivo descanso, em forma de adiantamento.

Art. 56 — O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha jus, será delas indenizado com importância igual a por ele recebida por mês imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (um terço) de seu valor.

Parágrafo Único — A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 — É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço, por no máximo 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 58 — Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão licença-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º — Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, proporcionalmente ao tempo de efetivo comissionamento.

§ 2º — Não será contado para efeito de licença-prêmio, o período em que o funcionário houver:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente por mais de 05 (cinco) dias;

III — gozado de licença:

a) — para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) — para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) — por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

d) — por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º — As licenças-prêmios poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de igual duração.

§ 4º — O período referente a licença-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 5º — O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser gozado.

Art. 59 — Será permitido a critério da administração, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes de 1º (primeiro) período, o pagamento do abono em 02 (duas) vezes: metade no início de cada período.

## SEÇÃO V

### DAS LICENÇAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 — Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — para repouso a gestante;
- III — por motivo de doença em pessoa da família;
- IV — para serviço militar;
- V — para acompanhamento do cônjuge;
- VI — para trato de interesses particulares;
- VII — para serviço de representação de funcionários;
- VIII — para concorrer a cargo eletivo.

Art. 61 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

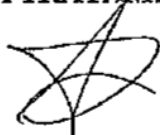
Art. 62 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do itens IV, V, VII do art. 60.

Art. 63 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 64 — Caso a instituição de previdência a que estiver filiada a Prefeitura pague auxílio-doença ao funcionário licenciado, a prefeitura fica obrigada a pagar apenas a diferença entre os vencimentos do funcionário e o auxílio-doença, se este for inferior.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Art. 73 — Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documentação oficial.

§ 1º — Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo o se tiver havido opção pela vantagem do serviço militar.

§ 2º — Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## SUBSEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 74 — A funcionária ou funcionário estável, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º — A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º — aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Art. 75 — Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SUBSEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 76 — O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º — O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º — Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse público.

§ 3º — O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias do término da inicial.

Art. 77 — Só poderá ser concedida a nova licença para o trato de interesse particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, prorrogação ou não.

Art. 78 — Quando o interesse do servidor o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 79 — Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.



## CAPÍTULO IV

### DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 — Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — salário família;
- IV — gratificação;
- V — adicional por tempo de serviço.

Art. 31 — É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º — A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º — O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa ou de pensão alimentícia.

§ 3º — além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

#### SEÇÃO II

##### DOS VENCIMENTOS

Art. 32 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente aos padrões fixados em lei.

Art. 33 — O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I — quando no exercício de mandato eletivo, estadual ou federal;
- II — quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 34 — O funcionário designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou funda-

ções, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 35 — O funcionário perderá o vencimento do dia, se não aparecer ao serviço, salvo motivo previsto em Lei, nas seguintes proporções:

I — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer no serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente, injustificadamente.

### SEÇÃO III

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 36 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário estável que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora do município, durante o período em que durar a designação.

§ 1º — A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 2º — Não se concederá a ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 3º — O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, abandonar o serviço, regressar, ou pedir exoneração.

§ 4º — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços prestados.

### SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 37 — Será concedido salário-família ao funcionário ativo e inativo:

I — por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II — por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º — compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado e adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º — Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importâncias iguais ou superiores ao salário mínimo vigente.

§ 3º — Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, e vivem em comum, o salário-família, será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

§ 4º — Consideram-se dependentes econômicos, para fins de recebimento de outros benefícios que não o salário-família:



Art. 92 — Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia e outros que a lei determinar.

§ 1º — A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º — É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 93 — Somente servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Art. 94 — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 95 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I — previamente arbitrada pelo Prefeito Municipal;
- II — paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único — A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 96 — O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 97 — A gratificação de natal será paga anualmente, até 20 (vinte) de dezembro, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º — A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º — A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluída todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º — A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas com base na remuneração que perceberem, na data do seu pagamento.

§ 5º — A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º — Caso haja parcelamento, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer. A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a primeira parcela.

Art. 98 — Caso o funcionário deixe o exercício de cargo público municipal, a gratificação de natal sor-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração.

Art. 99 — A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 100 — As gratificações pela participação em trabalho especiais, fora das atribuições do cargo pelo encargo de membro da banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que desistir o funcionário.

Art. 101 — A gratificação específica pela participação em órgão de deliberação coletiva, será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 102 — A gratificação de representação, pelo exercício de cargo em comissão, será conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 103 — Ao funcionário que prestar serviços no Gabinete do Prefeito Municipal, será devida gratificação paga na forma prevista em Lei de Cargos e Salários.

Art. 104 — A gratificação de atividade será paga ao funcionário que trabalhe especificamente com máquinas e ou equipamento de seu cargo efetivo, após regulamentação do Executivo.

Art. 105 — A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

## SEÇÃO VI

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106 — Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º — O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efetivo, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I — 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) adicionais — 60% (sesenta por cento) do vencimento;

II — 5º (quinto), 6º (sexto), 7º (setimo) adicionais — 7% (sete por cento) do vencimento.

§ 2º — O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completa o tempo de serviço exigido.

§ 3º — O funcionário que exercer, cumulativamente e regulamente, mais de um cargo terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º — Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município, após sua regular investidura.



## CAPÍTULO V

### DAS CONCESSÕES

**Art. 107** — Conceder-se-á auxílio natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junta a Certidão correspondente.

§ 1º — Terá direito a auxílio natalidade a mãe funcionária ou funcionário cuja esposa ou companheira tenha dado a luz.

§ 2º — O auxílio natalidade corresponderá aos valores pagos pelo governo Federal.

§ 3º — Não será permitida a percepção conjunta do auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º — Perderá o direito ao auxílio natalidade o funcionário que não requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

**Art. 108** — Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento será concedido auxílio funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento-base ou provento do falecido.

§ 1º — Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contada da apresentação do atestado de óbito ao órgão competente da Prefeitura Municipal, acompanhado do comprovante de despesa.

**Art. 109** — No caso de falecimento de funcionário em atividade no cargo ou aposentado, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente a remuneração que recebia o funcionário por ocasião do óbito, nos termos da Lei que regula a matéria.

§ 1º — Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º — As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento aos funcionários em atividade.

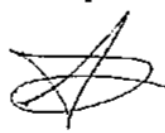
**Art. 110** — Se a Instituição de Previdência a que a Prefeitura estiver filiada conceder auxílio previstos neste capítulo, somente será pago pelo cofre municipal a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição de Previdência, no caso de valor inferior.

## CAPÍTULO VI

### DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 111** — O Município diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e dependentes, nos termos e condições estabelecidas em lei especial.

**Art. 112** — A assistência quando diretamente prestada pelo Município, compreenderá um plano para prover os benefícios médico-hospitalares e a promoção sócio-econômica do funcionário.



## CAPÍTULO VII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 113** — É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 10 (dez) dias para fazê-la.

**Art. 114** — Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a profêrir.

**Art. 115** — O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 116** — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorre demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

**Parágrafo Único** — O prazo de prescrição contar-se-á da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Art. 117** — O recurso interrompe a prescrição uma única vez, reconhecendo este a correr pela metade do prazo, da data do ato que essa interrompeu.

## CAPÍTULO VIII

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 118** — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§ 1º — A extinção do cargo será feita por Lei e a declaração de desnecessidade, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, por anos de serviço, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IX

### DA APOSENTADORIA

**Art. 119** — O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.



§ 2º — Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º — Lei especial especificará as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinam a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 120 — Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que estiver como causa imediata o mediata o impedimento do exercício das atribuições regulares do funcionário.

§ 1º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º — A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 121 — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 122 — Somente no caso de acidente (artigo 120), ou doença profissional (artigo 121), será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante do cargo em comissão, não sendo este do quadro efetivo.

Art. 123 — Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único — Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 124 — É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base nos vencimentos e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único — O retardamento do decreto que declara aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele que atingir a idade limite.

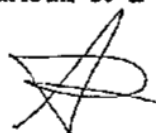
Art. 125 — O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II — com idêntica contagem, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º — O valor de remuneração de cargo de natureza especial, previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º — No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídos as vantagens do de maior valor, desde que lhes corresponda um exercício mínimo de 02 (dois) anos. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.



§ 3º — Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvando direito de opção.

## CAPÍTULO X

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 — A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Art. 127 — Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos. Se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º — Provada a existência de má fé, o funcionário optará por um deles dentro de 24 (vinte e quatro) horas, continuando passível das penalidades legais.

#### SEÇÃO II

##### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 128 — O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

#### SEÇÃO III

##### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 — É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente com a vida em sociedade.

Art. 130 — É proibido ao funcionário:

I — referir-se de modo depreciativo a autoridade em ato da administração pública, sendo permitido a crítica por escrito e assinada, do ponto de vista doutrinário ou organização dos serviços;

II — retirar qualquer documento ou objeto de uso da repartição sem prévia autorização competente;

III — valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, ou seja, sem prévia autorização;

IV — participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V — pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, na condição de dependente;

VI — comentar a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que competir ou a seus subordinados;

VII — utilizar material de repartição em serviço particular;

VIII — praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 131 — Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham a regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades.

## SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 132 — Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 133 — São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I — advertência verbal;

II — advertência por escrito;

III — suspensão;

IV — demissão;

V — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º — Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionários.

§ 2º — As penas disciplinares só serão consideradas se registradas na ficha individual do servidor, ordinariamente.

Art. 134 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falha de cumprimento do dever.

Art. 135 — A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º — O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 136 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública;



- II — abandono de serviço;
- III — incontinência pública escandalosa;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI — aplicação irregular do dinheiro público;
- VII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII — revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX — acumulação proibida;
- X — incidência em qualquer uma das proibições de que trata os itens IV e VII, do artigo

130.

**Parágrafo Único** — Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias entrecaladamente no período de 12 (doze) meses.

**Art. 137** — Será cassada a disponibilidade se ficar provada, em processo, que o funcionário nessa situação:

- I — praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;
- II — foi condenado por crime cuja pena importa-lhe em demissão se estivesse em atividade;
- III — aceitou ilegalmente cargo ou função proibida.
- IV — aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representação de estados estrangeiros;
- V — praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI — deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

**Art. 138** — O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

**Parágrafo Único** — Considerada a falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 136.

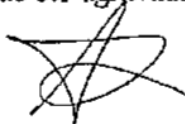
**Art. 139** — Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I — O Prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;
- II — O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- III — O chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

**Art. 140** — As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I — prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço por exemplar comportamento e zelo;
- II — confissão espontânea da infração;

**Art. 141** — As penalidades poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:



- I — conluio pra a prática de infração;
- II — acumulação de infração;
- III — reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 142** — As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I — em 01 (um) ano quando sujeitas às penas de multa ou repreensão;
- II — em 02 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III — em 04 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Único** — A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

## CAPÍTULO XI

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 143** — A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º — compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º — A autoridade ou funcionário que estiver ciente de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

**Art. 144** — Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad-natum", mais 03 (três), representantes indicados pelos funcionários, devendo ser estes da secretaria da origem do processo.

**Parágrafo Único** — O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como Presidente e como Secretário da Comissão.

**Art. 145** — O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos possíveis responsáveis por sua autoria.

§ 1º — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a Comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º — Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

**Art. 146** — O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir, em direito permitido, em sua defesa.

**Art. 147** — Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 145, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instalação do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

**Art. 148** — Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 2º — Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum em dobro.

**Art. 149** — A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogados por igual período se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º — Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

**Art. 150** — Se os fatos apurados constituírem também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao Órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

**Parágrafo Único** — Se, antes de instaurado ou concluído o processo, houver indício-veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

**Art. 151** — O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder; e se reconhecida sua inocência.

**Art. 152** — A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**Art. 153** — Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

## SEÇÃO II

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 154** — Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à fazenda municipal ou que se acha sob a guarda, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.



§ 1º — O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade policial competente e providenciará a realização de processo de tomada de contas.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 155 — O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º — findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º — No caso do processo que visa a apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 156 — O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo não resaltar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

### SEÇÃO IV

#### DA REVISÃO

Art. 157 — Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º — Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge do sobrevivente, pelos filhos, inclusive os adotivos.

§ 2º — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 158 — O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo, inclusive quanto ao prazo para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único — Juizada a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### CAPÍTULO XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 159 — Considerando-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, inclusive adotivos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensa e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único — Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou a companheira há mais de 02 (dois) anos, constituindo provas a justificação judicial.

Art. 160 — Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findos esses prazos.

Art. 161 — Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela junta médica do Município, ou por médico indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único — Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela junta médica do município ou médico determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 162 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único — Não se computará prazo previsto o dia inicial, prolongando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incide em sábado, domingo ou feriado.

Art. 163 — A requisição de servidores de outras esferas de governo para prestar serviços a Órgão e Entidades Municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do município.

§ 1º — Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro complementar, previsto em lei específica de classificação de cargos.

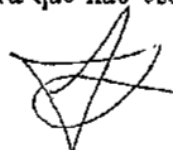
§ 2º — Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma Instituição que recolham no Órgão de origem.

Art. 164 — Além dos casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é permitido o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição dos atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Parágrafo Único — Será responsabilidade a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 165 — Poderá representar os servidores municipais a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil — C.S.P.B., além da Entidade sindical a que forem filiados na forma da legislação federal pertinente.

Art. 166 — A partir da vigência desta lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definida ou em lei de cargos e salários.



Art. 167 — É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente de até o 2º grau salvo em caso de cargo de livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.

Art. 168 — São isentos de taxa os requerimentos, certidões e outros papeis que na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 169 — É vedado exigir alestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.

Parágrafo Único — Será penalizado nos termos da lei o servidor que infringir o presente artigo.

Art. 170 — Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se o processo específico de seleção.

Art. 171 — A jornada normal de trabalho do funcionário municipal, exceto aos casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

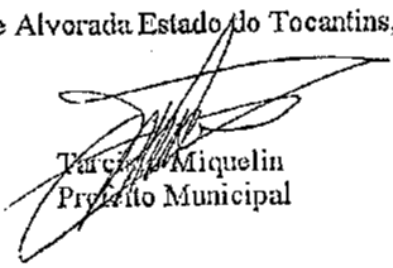
Art. 172 — O dia 28 (vinte e oito) de outubro é o dia consagrado ao funcionário público municipal, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 173 — O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as exceções da presente Lei.

Art. 174 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

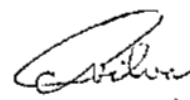
Art. 175 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alvorada Estado do Tocantins, aos 27 de Dezembro de 1.996.

  
Tarciso Miquelin  
Prefeito Municipal

Certidão: Certificamos para os devidos fins que a presente Lei foi afixada e publicada no Placard desta Prefeitura e em diversos lugares da cidade para conhecimento do público nesta data.

Alvorada, 27 de Dezembro de 1.996

  
Nerci Polachine  
Secretário Municipal.